



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.078/88-18

Sessão de 26 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.115

Recurso nº: RD/105-0,209

Recorrente: KINCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

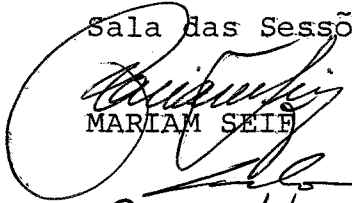
IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do procedimento principal constitui decisão definitiva no procedimento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso especial conhecido e provido.

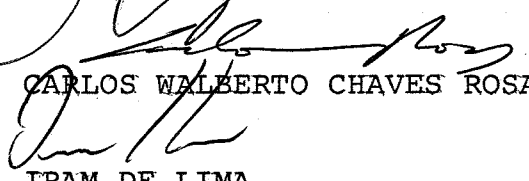
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KINCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

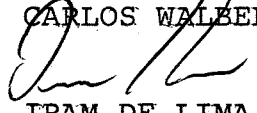
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Márcio Machado Caldeira, que lhe negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


IRAM DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JUÁREZ DE MORAIS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.078/88-18

RECURSO Nº: RD/105-Q.209

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.115

RECORRENTE: KINCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que se originou com a cobrança da parcela correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista a autuação da ora recorrente em face da apuração de omissão de receita.

Em sua impugnação, trouxe a contribuinte a cotejo, as razões por ela aduzidas no processo matriz.

O decisório de primeiro grau manteve a exigência em face do julgado prolatado no procedimento matriz.

De igual forma ocorreu na instância recursal, uma vez que a Egrégia Quinta Câmara negou provimento ao apelo interposto pela pessoa jurídica interessada.

 O recurso especial para esta Câmara Superior acha-se arrimado no inciso II do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, e faz referência às razões contidas na irresignação interposta no processo matriz, que acenou para a divergência jurisprudencial fundada no Acórdão nº 101-78.517.



Acórdão nº CSRF/01-01.115

Admitido o recurso, sobre ele manifestou-se a d.ª
Procuradoria da Fazenda Nacional, através das contra-razões de
fls. 59/60.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01,115

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

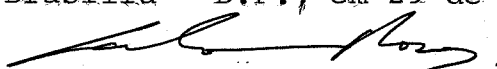
Conheço do recurso porque a divergência apontada é indiscutível, consoante ficou demonstrado por ocasião do julgamento do processo principal.

Quanto ao mérito, entendo que, por se tratar de exigência que decorre de uma autuação que foi invalidada no processo instaurado no âmbito de tributação do imposto de renda incidente sobre os resultados da pessoa jurídica, a decisão recorrida deve ser reformada.

Com efeito, tendo este Colegiado acolhido o apelo especial interposto pela contribuinte, por ocasião do julgamento do RP nº 105-0.195, ensejando a lavratura do Acórdão CSRF/01-1.047, não há como se deixar de reconhecer o vínculo de causa e efeito entre aquela decisão e a que se há de prolatar na hipótese em exame.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Brasília - D.F., em 29 de junho de 1991.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR